



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 14 de novembro de 2019

Ano II

Edição nº 109

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 4

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – **SOBRESTANDO** - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

Projeto de Lei contém Emendas.

QUORUM DE VOTAÇÃO – EMENDAS: Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Processo retirado da pauta da sessão ordinária do dia 29 de outubro pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON na emenda supressiva n. 30/2019, restituído sem manifestação.

Obs. O teor integral das emendas foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 27/09/2019 – 101ª Edição. Link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf

PARECER DAS EMENDAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O teor integral do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 25/10/2019 – 106ª Edição. Link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/20191025_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20106%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2025-10-2019.pdf

✓ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria Absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Obs. O teor integral do Projeto de Lei Complementar publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 27/09/2019 – 101ª Edição. Link para acesso integral do texto:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019927_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20101%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2027-09-2019.pdf

PARECERES:

Obs. O teor integral dos Pareceres das Comissões Permanentes foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 25/10/2019 – 106ª Edição. Link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/20191025_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20106%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2025-10-2019.pdf

02 – **SOBRESTANDO** - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N. 3.233 DE 25 DE JANEIRO DE 2019. (VETO AO ART. 3º).

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Obs. O teor integral do VETO e do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 08/11/2019 – 108ª Edição. Link para acesso:

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

*****  *****

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

***  ***

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 14 de novembro de 2019

Ano II

Edição nº 109

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 4

Obs. O teor integral dos Pareceres das Comissões Permanentes foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 25/10/2019 – 106ª Edição. Link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/20191025_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20106%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2025-10-2019.pdf

03 – SOBRESTANDO - VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, QUE ESTABELECE O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NOS BAIROS CHÁCARAS DE RECREIO REPRESA, RECANTO LAS PALMAS E CHÁCARAS ACAPULCO. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Ofício GAB n.146/2019 - Nova Odessa, 17 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto ao Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves Teixeira, que “Estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco”, por entender em apertada síntese, estar ausentes no autógrafo, observância as questões jurídicas inerentes as finanças e tributos do município, tais como, a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Com fundamento no inciso I do Artigo 14 “Caput” da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda,

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 10/12/2018).

Ainda, de acordo com a Constituição Bandeirante, em seu artigo 174, dispõe:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

(**) **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (g.n)

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 está em perfeita harmonia com o artigo, 165, §6º da CF e art. 174, §§2º e 6º da Constituição Bandeirante, artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, os quais, entre outros, fundamentam o pedido de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Desta maneira, é de toda prudência coibir atos de improbidade conforme prevê a Lei nº 8.429/92, na hipótese de a renúncia afetar as metas, imprescindível, como compensação, é a criação de alternativas que aumentem a receita trienal, estando sua origem na elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, não há enquadramento no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, conforme documento anexo.

Registre-se ainda que, o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça que acompanhou o autógrafo ora vetado, da lavra de seu presidente e relator, opinou contrariamente à tramitação da proposição.**

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, **promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019.**

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 4/2019 foi protocolizado em 25 de janeiro de 2019 e objetivava estabelecer desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 23 de setembro de 2019, o que resultou na expedição do



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 14 de novembro de 2019

Ano II

Edição nº 109

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 4

autógrafo n.73/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 1276/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 146/2019, protocolizado em 17 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto total referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que apresento o veto ao Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019, de autoria do ilustre Vereador Antônio Alves Teixeira, que "Estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco", por entender em apertada síntese, estar ausentes no autógrafo, observância as questões jurídicas inerentes as finanças e tributos do município, tais como, a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Com fundamento no inciso I do Artigo 14 "Caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 10/12/2018).

Ainda, de acordo com a Constituição Bandeirante, em seu artigo 174, dispõe:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (g.n)

Ressalta-se que a Lei Complementar nº 101/00 está em perfeita harmonia com o artigo, 165, §6º da CF e art. 174, §§2º e 6º da Constituição Bandeirante, artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, os quais, entre outros, fundamentam o pedido de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Desta maneira, é de toda prudência coibir atos de improbidade conforme prevê a Lei nº 8.429/92, na hipótese de a renúncia afetar as metas, imprescindível, como compensação, é a criação de alternativas que aumentem a receita trienal, estando sua origem na elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ademais, não há enquadramento no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios, conforme documento anexo.

Registre-se ainda que, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que acompanhou o autógrafo ora vetado, da lavra de seu presidente e relator, opinou contrariamente à tramitação da preposição.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, **promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 73, de 24 de setembro de 2019.**

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opinamos pelo acatamento do veto.**

Nova Odessa, 28 de outubro de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

De autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, o Projeto de Lei n. 4/2019 foi protocolizado em 25 de janeiro de 2019 e objetivava estabelecer desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados nos bairros Chácaras de Recreio Represa, Recanto Las Palmas e Chácaras Acapulco.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 23 de setembro de 2019, o que resultou na expedição do autógrafo n.73/2019. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 1276/2019.

Ocorre que, através do Ofício GAB 146/2019, protocolizado em 17 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs veto total referido autógrafo, sob as seguintes alegações: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) medidas de compensação e c) estudos de previsão de impacto financeiro-orçamentário.

Razão, contudo, não lhe assiste.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Quinta-feira, 14 de novembro de 2019

Ano II

Edição nº 109

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 4

Primeiramente, porque a análise a ser realizada em eventual ação direta de inconstitucionalidade deve ficar limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo.

Não é possível eventual exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se como parâmetro normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, a matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se nos limites da competência legislativa comum.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da CE), como já decidido em diversas oportunidades pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 001265842.2012.8.26.0000, Relator designado Desembargador Kioitsi Chicuta).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o 'IPTU VERDE' (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”. (ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Renato Sartorelli. J. 6.4.2016)

Merece destaque também a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, firmando entendimento no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Confira-se:

“Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para **reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada**” (negritamos, STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013).

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do veto.

Nova Odessa, 28 de outubro de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

04 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 5º DA RESOLUÇÃO N. 152, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Obs. O teor integral do Projeto de Resolução n. 05/2019, foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 04/10/2019 – 102ª Edição. Link para acesso:

http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2019104_Di%C3%A1rio%20Oficial%20-%20Poder%20Legislativo%20102%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20-%2004-10-2019.pdf

Nova Odessa, 01 de novembro de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira
Diretor Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

Licitações – TP 01/2019

ATA DA FASE DE HABILITAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS 01/2019 – PROCESSO N. 179/2019

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 9h20min, no recinto da Câmara Municipal de Nova Odessa, na presença dos membros da Comissão de Licitação: Marcus Vinícius de Faria, Eliseu de Souza Ferreira e José Alberto Ribeiro, que esta subscrevem, foi iniciada a sessão de julgamento da fase de habilitação referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019, objetivando a aquisição de equipamentos de informática (computadores, notebooks, maletas para transporte e monitores) e softwares para atender às necessidades dos diversos setores da Câmara Municipal de Nova Odessa. O presidente solicitou aos licitantes que conferissem a inviolabilidade dos envelopes, sendo os mesmos conferidos e rubricados por todos os presentes. Em seguida foi realizado credenciamento dos presentes. Aberta a palavra, o representante da empresa RP Licitações Comércio e Serviço EIRELI impugnou a credencial do representante da empresa Mara Lúcia Guiotto Fávero ME, pois a declaração de credenciamento estava desacompanhada do contrato social da empresa. Aberto os envelopes n. 01 – documentação e conferidos os documentos apresentados, foi franqueada a palavra aos representantes das empresas participantes do certame, ocasião em que não houve impugnações. Assim, a Comissão deliberou por **HABILITAR** as empresas **PC FORT INFORMÁTICA LTDA, IT2 BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, RP LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS EIRELLI, SUMCAM COMERCIAL – CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS ME, COTITECH COMERCIAL EIRELLI, DPS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS, AF SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA, MARA LÚCIA GUIOTTO FÁVERO ME**. Considerando a ausência do representante da empresa **PC FORT INFORMÁTICA LTDA**, o presidente da Comissão encerrou a sessão, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso nos termos do art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93. Na ausência de recurso, a sessão para abertura dos envelopes n. 2 – proposta fica designada para o próximo dia 25 de novembro, às 9h, nesta Câmara Municipal. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim Marcus Vinícius de Faria, presidente, e pelos demais membros da Comissão de Licitação e representantes das empresas participantes do certame.

Marcus Vinícius de Faria

Eliseu de Souza Ferreira

José Alberto Ribeiro